SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169215 - SP (2026/0035164-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PILARQUIM LIMITED
ADVOGADOS	:	CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
		BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO - RS107379
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
		MAYARA NUNES FEITOSA - SP530506
		BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO - SP527631
AGRAVADO	:	ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
		VITORIA DOS SANTOS GARBIN - SP408521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. CAPÍTULO PRÓPRIO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE CONFIGURADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. DÍVIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 677/STJ. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA INTEGRAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE MATERIAL.

1. Não se aplica a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial contém capítulo próprio no qual a parte transcreve e combate diretamente o fundamento da decisão de não admissão relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

2. A suficiência da argumentação destinada ao afastamento do óbice não se confunde com a observância do dever de impugnação específica.

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao julgamento e expõe, de forma fundamentada, as razões pelas quais considera prematura a complementação da penhora.

4. O Tema 677/STJ, relativo à permanência dos consectários da mora até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, não resolve, por si só, a controvérsia sobre a

Documento eletrônico VDA60279331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 18:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a03d7ae-aa72-4d79-b92d-7cf8496471b5

complementação imediata da penhora durante a suspensão da execução e antes da definição sobre a possibilidade de execução da obrigação.
5. Os arts. 904 e 906 do CPC disciplinam a satisfação do crédito e a quitação, mas não estabelecem a obrigatoriedade de sucessivas constrições durante a suspensão do processo.
6. A alteração das conclusões relativas à urgência da medida, à necessidade concreta de complementação da garantia, à situação financeira da executada e ao montante da obrigação sujeita à variação cambial demanda nova apreciação das circunstâncias concretas consideradas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Não se configura a divergência quando o paradigma examina a incidência dos consectários da mora após o depósito judicial, enquanto o acórdão recorrido decide sobre a possibilidade de complementação da penhora durante a suspensão da execução e antes do pronunciamento arbitral sobre questões relacionadas à própria obrigação.
8. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60279331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 18:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a03d7ae-aa72-4d79-b92d-7cf8496471b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169215 - SP (2026/0035164-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PILARQUIM LIMITED
ADVOGADOS	:	CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
		BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO - RS107379
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
		MAYARA NUNES FEITOSA - SP530506
		BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO - SP527631
AGRAVADO	:	ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ - SP100973
		ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		GIULIANO DEBONI - RS053963
		DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
		VITORIA DOS SANTOS GARBIN - SP408521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. CAPÍTULO PRÓPRIO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE CONFIGURADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. DÍVIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 677/STJ. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA INTEGRAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE MATERIAL.

1. Não se aplica a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial contém capítulo próprio no qual a parte transcreve e combate diretamente o fundamento da decisão de não admissão relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

2. A suficiência da argumentação destinada ao afastamento do óbice não se confunde com a observância do dever de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA59913467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 932fab7d-e422-4418-b6cf-9502cf63885a

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao julgamento e expõe, de forma fundamentada, as razões pelas quais considera prematura a complementação da penhora.
4. O Tema 677/STJ, relativo à permanência dos consectários da mora até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, não resolve, por si só, a controvérsia sobre a complementação imediata da penhora durante a suspensão da execução e antes da definição sobre a possibilidade de execução da obrigação.
5. Os arts. 904 e 906 do CPC disciplinam a satisfação do crédito e a quitação, mas não estabelecem a obrigatoriedade de sucessivas constrições durante a suspensão do processo.
6. A alteração das conclusões relativas à urgência da medida, à necessidade concreta de complementação da garantia, à situação financeira da executada e ao montante da obrigação sujeita à variação cambial demanda nova apreciação das circunstâncias concretas consideradas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Não se configura a divergência quando o paradigma examina a incidência dos consectários da mora após o depósito judicial, enquanto o acórdão recorrido decide sobre a possibilidade de complementação da penhora durante a suspensão da execução e antes do pronunciamento arbitral sobre questões relacionadas à própria obrigação.
8. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PILARQUIM LIMITED contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente a impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ (fls. 514-515).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de forma direta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de não admissão, inclusive a aplicação da Súmula 7/STJ, com tópico específico intitulado “Da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto” e com a afirmação de tratar-se de controvérsia exclusivamente jurídica, sem reexame probatório (fls. 520, 523-525).

Alega, ainda, que a decisão da origem seria genérica ao afastar o Tema 677 do STJ, bem como as violações dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 850, 904, 906 e 919, § 5º, do CPC, além de afirmar ter demonstrado divergência jurisprudencial com cotejo analítico, juntando cópia do acórdão paradigma e indicação de fonte, o que exigiria a reconsideração do não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 521-525).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182/STJ porque o agravo em recurso especial não atacou de modo específico o óbice da Súmula 7/STJ. Sustenta que a controvérsia demanda reexame de fatos, prova e cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, e que o dissídio não foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 538-555).

Documento eletrônico VDA59913467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 932fab7d-e422-4418-b6cf-9502cf63885a

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrente ajuizou execução por quantia certa fundada em faturas comerciais estrangeiras e conhecimentos de embarque. No curso do processo, discutiu-se a complementação da penhora realizada por meio do Sisbajud, em contexto no qual a execução e os embargos do devedor haviam sido suspensos até a decisão final do procedimento arbitral.

Em primeiro grau, o pedido de complementação foi indeferido porque a sentença proferida nos embargos à execução ainda não havia transitado em julgado e porque se considerou integral o montante bloqueado, ficando a correção monetária a cargo da instituição financeira, nos termos da Súmula 179/STJ.

O Tribunal de origem manteve a decisão. Consignou que, em outro agravo de instrumento, haviam sido suspensos a execução e os embargos do devedor até a decisão final do procedimento arbitral, com fundamento no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Assentou que, enquanto não houvesse pronunciamento do juízo arbitral, não seria possível saber se a obrigação poderia ser executada. Acrescentou que a dívida estava expressa em moeda estrangeira e que a conversão para a moeda nacional deveria ocorrer na data do pagamento, de modo que a flutuação do dólar norte-americano tornava prematura, naquele momento, a complementação do depósito judicial.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto, passa-se ao exame do agravo interno.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por considerar ausente impugnação específica ao fundamento da decisão de não admissão relativo à incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Após nova análise, entretanto, verifica-se que o agravo em recurso especial contém capítulo próprio, intitulado “Da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto”, no qual a agravante transcreveu o fundamento adotado pela Presidência do Tribunal de origem e sustentou, de maneira direta, que o exame da controvérsia não dependeria da reapreciação de fatos ou provas.

Naquele capítulo, a parte afirmou que a questão submetida a esta Corte seria estritamente jurídica, consistente em definir se, existente depósito judicial ainda não disponibilizado ao credor, seria cabível a atualização do débito e a complementação da penhora. Acrescentou que a decisão de não admissão não indicara quais elementos probatórios precisariam ser novamente examinados, nem justificara a imprescindibilidade dessa providência para o julgamento do recurso especial.

Há, portanto, correspondência objetiva entre o fundamento da decisão de não admissão e as razões deduzidas no agravo em recurso especial. A parte não se

Documento eletrônico VDA59913467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 932fab7d-e422-4418-b6cf-9502cf63885a

limitou a reproduzir alegações de mérito, mas procurou demonstrar, de forma concreta, por que entendia inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

A conclusão da decisão agravada não decorreu de juízo acerca da suficiência dos argumentos apresentados para afastar o óbice, mas da afirmação de que eles não teriam sido deduzidos. Como o capítulo destinado à matéria efetivamente existe e guarda relação direta com o fundamento combatido, o não conhecimento não pode ser mantido.

A procedência ou improcedência da argumentação não se confunde com a observância do dever de impugnação específica. Uma tese pode estar suficientemente dirigida ao fundamento combatido e, ainda assim, não prevalecer quando examinada em seu conteúdo.

Desse modo, não incidem, na hipótese, o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ, devendo ser afastado o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Afastado o fundamento que levou ao não conhecimento, mostra-se possível prosseguir no exame do agravo em recurso especial.

No que concerne à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem expôs que a execução e os embargos do devedor haviam sido suspensos até a decisão final do procedimento arbitral, por envolver a arbitragem questões relacionadas à existência, à constituição ou à extinção da obrigação. Assentou, ainda, que, enquanto não houvesse pronunciamento do juízo arbitral, não seria possível saber se a obrigação poderia ser executada.

Também consignou que a dívida estava expressa em moeda estrangeira e que a conversão em moeda nacional deveria ocorrer na data do pagamento. Em razão da flutuação cambial, considerou prematura a complementação do depósito judicial, pois não era possível aferir, naquele momento, o montante exato do suposto débito.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte local esclareceu que, estando pendente a própria definição sobre a possibilidade de execução da obrigação, não se mostrava pertinente decidir, desde logo, sobre a complementação da penhora. Examinou expressamente a invocação do Tema 677/STJ e afastou a alegação de que as manifestações da executada caracterizariam confissão de incapacidade financeira.

Os demais argumentos suscitados nos embargos de declaração também não evidenciam vício integrativo. Ao assentar que a execução estava suspensa por decisão proferida em outro agravo de instrumento, com fundamento no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, e que a definição arbitral alcançava questões relacionadas à existência, à constituição ou à extinção da obrigação, a Corte local explicitou a razão pela qual não considerou pertinente determinar, naquele momento, a complementação da penhora. Não estava obrigada a responder separadamente a cada dispositivo

Documento eletrônico VDA59913467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 932fab7d-e422-4418-b6cf-9502cf63885a

indicado pela parte, desde que enfrentada a questão essencial apta a sustentar a conclusão adotada.

A prestação jurisdicional foi, portanto, entregue de forma fundamentada, embora em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 850, 904, 906 e 919, § 5º, do Código de Processo Civil e ao Tema 677/STJ, observa-se que o recurso especial parte de premissa que não coincide integralmente com aquela adotada no acórdão recorrido.

A Corte local não declarou satisfeita a obrigação, não afirmou que o depósito judicial afastara os consectários da mora e tampouco excluiu, em caráter definitivo, a possibilidade de posterior complementação da penhora. Limitou-se a considerar prematura a medida naquele estágio processual, diante da suspensão da execução, da pendência de definição arbitral sobre questões relacionadas à própria obrigação, da variação cambial e da ausência de urgência concreta.

A permanência dos encargos da mora e a necessidade de imediata ampliação da constrição não constituem questões equivalentes. É possível reconhecer que o depósito judicial não produz, por si só, efeito liberatório e, simultaneamente, concluir que a adoção de nova medida constritiva deve aguardar momento processual oportuno. O acórdão recorrido decidiu a segunda questão, sem negar, em caráter definitivo, a primeira.

O entendimento segundo o qual o depósito realizado em garantia não afasta os consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor não resolve, por si só, a questão relativa à necessidade de reforço imediato da penhora durante a suspensão do processo.

Os arts. 904 e 906 do Código de Processo Civil disciplinam o modo de satisfação do crédito e o momento da quitação, mas não estabelecem, por si sós, a obrigatoriedade de sucessivas constrições durante a suspensão do processo. O acórdão recorrido não afirmou que o depósito judicial equivaleria ao pagamento, nem que a executada estivesse definitivamente liberada dos encargos incidentes sobre a obrigação.

O art. 850 do mesmo diploma admite a redução ou a ampliação da penhora quando, no curso do processo, houver alteração significativa do valor de mercado dos bens penhorados. Na hipótese, entretanto, o Tribunal de origem considerou prematura a providência diante da suspensão da execução, da pendência de definição sobre a possibilidade de execução da obrigação e da impossibilidade de aferir, naquele momento, o montante em moeda nacional. A alteração dessa conclusão pressuporia nova apreciação das circunstâncias concretas consideradas no acórdão recorrido.

Tampouco se evidencia ofensa direta ao art. 919, § 5º, do Código de Processo Civil. A norma invocada preserva a possibilidade de substituição, reforço ou redução da penhora durante o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução. O acórdão recorrido, todavia, apoiou-se na suspensão da execução anteriormente

Documento eletrônico VDA59913467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 932fab7d-e422-4418-b6cf-9502cf63885a

determinada com fundamento no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, em razão da questão submetida ao juízo arbitral. O recurso especial não demonstra que as duas hipóteses de suspensão possuam, para a controvérsia examinada, idêntica disciplina jurídica.

Além disso, a pretensão de modificar a conclusão quanto à ausência de urgência, à necessidade concreta de complementação da garantia, à situação financeira da executada e à possibilidade de aferição do montante devido demandaria nova apreciação das circunstâncias consideradas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a Súmula 7/STJ.

A alegação de divergência também não autoriza o provimento do agravo em recurso especial. Embora a parte tenha indicado paradigma e realizado comparação textual, não se verifica similitude material suficiente.

O julgado invocado trata da permanência dos consectários da mora após o depósito judicial e antes da entrega do dinheiro ao credor. O caso dos autos, diversamente, envolve pedido de complementação imediata da penhora durante a suspensão da execução, antes do pronunciamento arbitral sobre questões relacionadas à própria obrigação e em dívida sujeita à conversão cambial.

Ausente identidade entre as circunstâncias relevantes dos julgados confrontados, não se caracteriza a divergência nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial, ao qual nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 932fab7d-e422-4418-b6cf-9502cf63885a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.215 / SP

Número Registro: 2026/0035164-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024223120248260602 10411793120238260602 22946898120248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PILARQUIM LIMITED
ADVOGADOS : CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO - RS107379
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MAYARA NUNES FEITOSA - SP530506
BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO - SP527631
AGRAVADO : ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
VITORIA DOS SANTOS GARBIN - SP408521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PILARQUIM LIMITED
ADVOGADOS : CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS - SP246397
BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO - RS107379
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

Documento eletrônico VDA60241884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: 6b529a60-7d6b-480b-9cd8-a1a4d9376a1e

MAYARA NUNES FEITOSA - SP530506
BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO - SP527631
AGRAVADO : ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
VITORIA DOS SANTOS GARBIN - SP408521

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: 6b529a60-7d6b-480b-9cd8-a1a4d9376a1e